



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001189-29.2017.815.0000 –
1ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

RECORRENTE: Renan Mesquita de Oliveira

ADVOGADA: Nyvia Sonnara Resende Torres, OAB/PB 21.674

RECORRIDA: A Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP). PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. RÉU QUE, NA CONTRAMÃO, COLIDIU QUE VINHA NA FAIXA CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE DE O ACUSADO TER INGERIDO BEBIDA ALCOÓLICA. DESCLASSIFICAÇÃO NÃO PERTINENTE. EVENTUAL DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DECISUM MANTIDO PARA QUE O ACUSADO SEJA SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do art. 413 do CPP, existindo nos autos indícios suficientes de autoria e do dolo eventual e prova segura da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do denunciado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal Popular.

- Outrossim, eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (judicium accusationis), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio in dubio pro societate.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, em face do acusado Renan Mesquita de Oliveira, objetivando apurar a suposta prática de crime de homicídio (art. 121 do CP) ocorrido na cidade de Sousa, onde tramita a ação penal.

De acordo com a peça exordial, no dia 26 de novembro de 2015, por volta das 02h00min, na Av. Néelson Meira, Sousa, o denunciado, sem portar CNH e sob o efeito de bebida alcoólica, provocou dolosamente um acidente automobilístico, causando a morte da vítima José Kleber Sérgio.

Narra a peça acusatória que o réu conduzia moto marca Yamara/XTZ, Crossed ED, a qual veio a se chocar com a motocicleta pilotada por José Kleber e que tinha por passageiros a sua esposa, Maria do Socorro Ferreira da Silva e o seu filho Kelson Sérgio Ferreira da Silva.

Pontua, ainda, a denúncia que o processado afirmou que não era habilitado para conduzir moto, tendo a declarante informado que aquele, em alta velocidade, invadiu a faixa contrária, apresentava sinais de embriaguez.

A denúncia foi recebida em 22/06/2016 (fls. 64).

O acusado, através de Advogado legalmente constituído, apresentou defesa fls. 69/71.

Ultimada a fase do *judicium accusationis*, o réu foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, caput, do CP (fls. 89/92v), sentença que foi prolatada pelo Juiz José Normando Fernandes.

Inconformada com o teor da decisão, a defesa interpôs recurso em sentido estrito (fl. 106). Nas razões de fls. 107/118, afirma, em síntese, que: o acidente foi causado pelas condições da via (falta de sinalização e buracos) e pelo ofuscamento da sua visão causado pelo farol do outro veículo; a vítima concorreu para o acidente, já que trafegava com excesso de passageiros e que foi constatado no exame de sangue da vítima a presença de álcool; os depoimentos prestados seriam contraditórios; se mostra adequada a desclassificação da condutada do acusado para o tipo do art. 302 do CTB (homicídio culposo).

O representante do *Parquet*, em contrarrazões de fls. 122/126, manifestou pela manutenção da decisão ora vergastada.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de lavra do Procurador Alvaro Gadelha Campos, opinou pelo **desprovemento** do recurso. Cabe pontuar que a conclusão da manifestação ministerial foi no sentido do provimento do apelo, contudo, do exame das razões lançadas pelo representante ministerial, observa-se que a intenção real foi no sentido do **não provimento do recurso**, o que evidencia a presença de mero erro material na confecção da peça. (fls. 132/134)

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente, a

tempestividade, conhecimento do recurso.

In casu, ao analisar os autos, mormente a decisão açoitada, verifica-se que o recurso não merece acolhimento, devendo ser aquela sentença de pronúncia conservada na integralidade.

Antes de qualquer apreciação, é de bom alvitre, extrair o brilhante ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira, sobre decisão de pronúncia:

"(...) pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza." (in Curso de Processo Penal, Ed. Del Rey, 6ª ed., 2006, p. 563/564). Destaquei.

Vale ressaltar que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, não trazendo em si uma condenação prévia ao recorrente.

Nesse esteio, assim dispõe o art. 413, §1º do CPP:

"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."

Pois bem. A materialidade resta consubstanciada no caderno processual, notadamente, pelo Laudo Cadavérico (fls. 26/31), que atesta a morte violenta da vítima, e o Laudo do Exame do Acidente (fls. 34/40). Além disso, não há dúvida que o ora recorrente estava pilotando a outra motocicleta.

No caso, percebe-se a presença indícios de que o réu conduzia a sua motocicleta em alta velocidade e veio a atingir o veículo da vítima que vinha em sentido contrário. Ademais, existem versões que revelam que o pronunciado, que não possui carteira de habilitação, teria ingerido bebida alcoólica. Tais circunstâncias podem, em tese, revelar a presença de dolo eventual.

Frise-se que o laudo sobre o acidente revelou que o ponto de impacto dos veículos foi na faixa de sentido delegacia/BR, que era direção que a vítima fatal conduzia a sua motocicleta. Considerando que o V1 era conduzido pelo réu e o V2 era pilotada pela vítima, o exame pericial destacou:

"Baseada nos vestígios encontrados na via, ponto de impacto e as avarias experimentadas pelos veículos, a Perita traçou a seguinte dinâmica: O V1 trafegava naquele trecho, no sentido BR/delegacia, enquanto o V2 trafegava no mesmo trecho, em sentido contrário, bem próximo a faixa divisória entre as duas vias.

Ocorre que, praticamente em frente a residência de n. 150, sem qualquer motivo aparente, o V1 invadiu a faixa em sentido contrário (contramão da direção), e em seguida colidiu com o mesmo, (...).” (fls. 40)

Noutra banda, nesse momento processual, deve-se pontuar a presença de versão apresentada pela esposa da vítima, Maria do Socorro Ferreira da Silva, segundo a qual o réu vinha em alta velocidade e invadiu a contramão, destacando que ele apresentava sinais de embriaguez (mídia de fls. 80)

A testemunha Willians Alexandre de Lira, Policial Militar, em seu depoimento prestado em juízo (mídia de fls. 80), revelou ouviu comentários de transeuntes que o réu se encontrava no posto Chabocão bebendo, antes do fato e que a vítima voltava do trabalho.

Destarte, apesar da insatisfação defensiva, há, nos autos, elementos indicativos que podem imputar ao recorrente a responsabilidade dos fatos delituosos narrados na denúncia.

Sobre o dolo eventual em acidentes de trânsito, leciona Guilherme de Souza Nucci:

"Tem sido posição adotada, atualmente, na jurisprudência pátria considerar a atuação do agente em determinados delitos cometidos no trânsito não mais como culpa consciente, e sim como dolo eventual. As inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o risco da direção perigosa e manifestamente ousada, são suficientes para esclarecer os motoristas da vedação legal de certas condutas, tais como o racha, a direção em alta velocidade sob embriaguez, entre outras. Se, apesar disso, continua o condutor do veículo a agir dessa forma nitidamente arriscada, estará demonstrando seu desapego à incolumidade alheia, podendo responder por delito doloso. (...)". (Código Penal Comentado, 10 edição, 2010, pags. 206/207).

In casu, os motivos sustentados pelo recorrente são insuficientes para demonstrar, de maneira plena, a ausência do dolo eventual na sua conduta, sobretudo, considerando a presença de elementos fático-probatórios, coligidos ao caderno processual ao longo da instrução processual, que, em abstrato, respaldam, aprioristicamente, a tese da acusação.

Assim sendo, a prova da materialidade quanto ao fato e a existência de indícios da responsabilidade do recorrente no evento delituoso narrado na denúncia, bastam para fundamentar a pronúncia, sendo que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu.

Com efeito, questões relacionadas às condições da vista, parcialidade das testemunhas, culpa da vítima e à própria dinâmica do acidente, inclusive a inexistência de dolo eventual devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, o qual poderá, inclusive proceder a desclassificação do crime se assim o corpo de jurados entender.

A propósito:

“Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto a certeza do crime e da autoria

deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF” (STF – RT 730/463)

“Não há como sustentar uma impronúncia fundamentada no brocardo in dubio pro reo. É que nessa fase processual há inversão daquela regra procedimental para o in dubio pro societate, em razão de que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído ao julgamento pelo Júri, seu juízo natural” (TJSP – RT 587/296)

“A pronúncia é decisão interlocutória mista - na qual vigora o princípio in dubio pro societate -, em que o magistrado declara a viabilidade da acusação por duplo fundamento, ou seja, por se convencer da existência de um crime e da presença de indícios de que o réu possa ser o autor (art. 413 do CPP).” (STJ - AgRg no REsp 1368790/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 13/05/2013 – aparte da ementa)

HOMICÍDIO QUALIFICADO – Decisão desclassificatória proferida – Impetração visando à pronúncia do recorrido – POSSIBILIDADE – Provas que possibilitam o acolhimento tanto da tese da defesa, quanto da acusação – Indícios de autoria e materialidade presentes e que autorizam o encaminhamento da matéria ao Tribunal do Júri – Fase em que a dúvida milita em prol da sociedade e aconselha a análise das provas pelos Jurados – **Limite tênue entre o homicídio culposo e o dolo eventual – Pronúncia de rigor** – Corréu que praticou delito conexo, devendo ser julgado também pelos jurados – RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - RSE: 00059504320148260052 SP 0005950-43.2014.8.26.0052, Relator: Ruy Alberto Leme Cavalheiro, Data de Julgamento: 16/02/2016, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/02/2016)

No mesmo sentido, destaco a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba: *verbis*,

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. Admissibilidade. Crime de Trânsito. Inocorrência de dolo eventual. Inadmissibilidade. , Homicídio simples. Art. 121, caput, do Código Penal. Irresignação defensiva. Desclassificação para o crime culposo previsto no art. 302 do Código de Trânsito. Inviabilidade nesta fase. Questão que deve ser dirimida pelo Tribunal do Júri. Aplicação do princípio in dubio pro societate. Decisum mantido. Recurso -conhecido e desprovido. Age com dolo eventual o agente que, após ingerir bebida alcoólica, sem habilitação, dirigindo veículo de sua propriedade capota-o, e provoca a morte de um dos passageiros. - A pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, exige, apenas, a prova inconteste da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, devendo ocasional desclassificação in casu, para o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor art. 302 do CTB , ser decidida pelo Conselho de Sentença, uma vez que, nessa fase processual, impera o princípio in dubio pro societate. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01000085320108152002, Câmara criminal, Relator Des Arnóbio Alves Teodósio , j. em 23-08-2011)

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO MOTIVO TORPE. CONFISSÃO. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO

MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO. Para a sentença de pronúncia do acusado basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria ou participação no crime, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular: A sentença de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do in dubio pro societate, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.” (g.n.) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20119708120148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO , j. em 27-11-2014)

Como visto, *in casu*, há elementos probatórios que sugerem que o denunciado praticou o crime pelo qual foi pronunciado. Logo, nesse momento, não há como reformar a decisão ora guerreada para despronunciar ou absolver sumariamente o recorrente.

Na verdade, para a impronúncia ou absolvição sumária, em sede de recurso em sentido estrito, é necessário que a prova produzida retrate, com absoluta segurança, de forma incontestada, não ter o agente praticado a ação delituosa, ou que este, ao praticá-la, tenha se conduzido ao abrigo de causa excludente de antijuridicidade – situação não vislumbrada na hipótese vertente.

Desta feita, nos termos do art. 413 do CPP, constando nos autos indícios suficientes de autoria e prova segura da existência material dos delitos dolosos contra a vida, cabível é a pronúncia do acusado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal Popular.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter, na íntegra, a decisão hostilizada, a fim de que os pronunciados, ora recorrentes, sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Márcio Murilo da Cunha Ramos), **relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Tércio Chaves de Moura
Relator – Juiz convocado